



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 17/2002

SESSÃO DE 16.01.2002

2ª CÂMARA

PROCESSO DE RECURSO Nº 1 / 862 /00 AI: 1 / 2000.02360-6

RECORRENTE: LAMINAÇÃO DE ALUMÍNIO FORTALEZA LTDA.

RECORRIDO: CEJUL

CONSELHEIRO RELATOR: ANTÔNIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO

EMENTA: ICMS – FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO PRÓPRIO PARA REGISTRO DE ENTRADAS – Auto de Infração Julgado Procedente, com amparo legal do art. 269 do Decreto 24.569/97, e penalidade inserta no art. 878, III, g do mesmo Diploma legal. Recurso Voluntário conhecido e desprovido. Decisão por unanimidade de votos. Confirmada a decisão condenatória prolatada em 1ª Instância.

**RELATÓRIO:**

Reporta-se a acusação fiscal sobre a falta de escrituração, no livro próprio para registro de entradas, de documento fiscal relativo a operação ou prestação também não lançada na contabilidade.

Nas informações complementares o autuante ratifica o feito e as fls. 04 faz o demonstrativo das notas fiscais que entraram no estado, conforme sistema cometa, e que deixaram de ser escrituradas na contabilidade do autuado.

N

O processo foi instruído com os documentos que balizaram a autuação acostados às fls. 08 a 14, (espelho do sistema cometa do controle de mercadoria em trânsito, e as fls. 17 a 28 os demais documentos.

Tempestivamente a empresa ingressa com impugnação, argüindo a nulidade do feito, alegando como motivo principal, a absoluta inviabilidade da análise dos documentos apresentados, posto que a empresa impugnante desconhece o representante, ou representantes da Secretaria da Fazenda, visto que os autuantes não se identificaram no Termo de Conclusão da ação fiscal.

Alega ainda que a ausência de identificação e assinatura dos agentes é imprescindível a validade do próprio ato, ressaltando que a autuação é precária e infundada, sem apresentar maiores argumentos.

Reafirma a existência de vício de nulidade, com base no art. 812 do Decreto no. 24.569/97, in verbis:

**Art.812. São competentes para promoverem ações fiscais os funcionários ocupantes dos cargos de Auditor do Tesouro Estadual e Fiscal do Tesouro Estadual.**

A douta julgadora de primeira instância decidiu pela procedência do feito fiscal, considerando insuficiente as razões apresentadas que não foram suficientes para ilidir o fisco, uma vez que não apresentam nenhuma prova em contrário ao feito e mais ainda, o Termo de Conclusão de Fiscalização, datado de 24.02.2000, recebido pelo contribuinte, como se observa as fls. 07 dos autos, apresenta a perfeita identificação do agente autuante, sua assinatura e matrícula, não existindo qualquer desrespeito ao art. 33 inciso XV do Decreto 24.569/97, como alegado.

É O RELATÓRIO.

## VOTO DO RELATOR

A peça inicial reporta-se a acusação fiscal de que o contribuinte deixou de escriturar no livro de registro de entradas de notas fiscais e também não lançada na contabilidade do infrator.

A julgadora a singular, proferiu julgamento pela procedência do lançamento.

Inconformada com a decisão de primeira instância a autuada interpôs recurso, alegando em grau de preliminar a nulidade do feito, pois o julgador monocrático deixou de pela fundamentação que utilizou para apoiar sua tesa, sequer analisou as preliminares de nulidade da ação fiscal e que a recorrente desconhece o agente fiscalizador na medida em que seu nome não se encontra o termo de conclusão da ação fiscal.

Examinado os autos observamos que inexistiu o cerceamento, uma vez que foi oferecido ao contribuinte a oportunidade para apresentar suas alegações quando da instauração da relação contenciosa, existindo o contraditório em todo o trâmite processual, tendo sido analisados os pontos controversos da lide..

Desse modo, somos pela manutenção da decisão singular, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária referendado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

**É O VOTO**




**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Laminação de Alumínio Fortaleza Ltda. e Recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância.

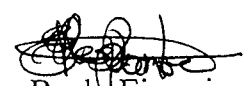
**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade arguida pelo contribuinte e no mérito, também por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória de 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta PGE.

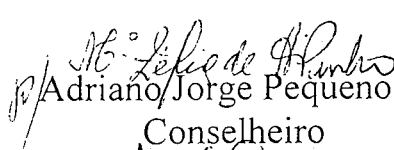
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 24 de JANEIRO de 2002.

  
M Nabor Barbosa Meira  
Presidente

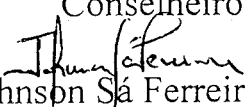
  
Antonio Luiz do Nascimento Neto  
Conselheiro Relator

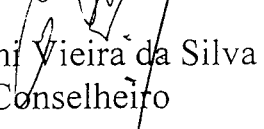
  
José Mirtônio Colares de Melo  
Conselheiro

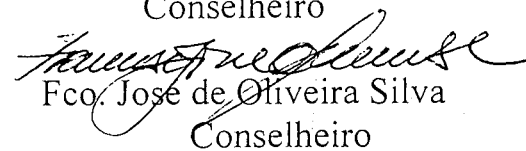
  
Eliane R. de Figueiredo Sá  
Conselheira

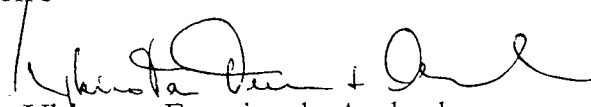
  
Adriano Jorge Pequeno  
Conselheiro

  
Afonso Tabosa Pereira  
Conselheiro

  
Johnson Sá Ferreira  
Conselheiro

  
Benoni Vieira da Silva  
Conselheiro

  
Fco. José de Oliveira Silva  
Conselheiro

  
Presente: Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado